



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004684-04.2021.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA PAULA DO NASCIMENTO LUCINDA, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1004684-04.2021.8.26.0005
Parte Apelante: ANA PAULA DO NASCIMENTO LUCINDA
Parte Apelada: ANTONIO CARLOS LUCINDA
Comarca: SÃO PAULO - FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA- 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
Voto nº 00435

APELAÇÃO CÍVEL – ALVARÁ JUDICIAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Inconformismo da autora, filha e herdeira do falecido. Descabimento. Certidão que indica a existência de dependente habilitado perante o órgão previdenciário, no caso a viúva. Pretensão da autora em levantar valores de PIS/PASEP em conta bancária. Inteligência da Lei nº 6.858/80 e artigo 666 do CPC. Havendo legislação específica quanto ao recebimento de valores a título de FGTS/PIS não recebidos em vida pelo falecido, estes são devidos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, no caso, a ex-cônjuge, e somente na sua ausência, aos sucessores previstos na lei civil. Sentença mantida. ***RECURSO NÃO PROVIDO.***

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto contra a r. sentença de fls. 109/110 que, nos autos de alvará judicial ajuizado pela filha e herdeira do “*de cujus*”, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, deixando de onerá-la ao pagamento de custas e honorários em razão de ser beneficiária da gratuidade judiciária e à não existência de

litígio.

Opostos e rejeitados embargos de declaração, a autora expõe nas razões recursais de fls. 122/130 que, em que pese a incidência e aplicabilidade do art. 1º da Lei nº 6.858/80, ela é parte legítima, na condição de herdeira do falecido, para o levantamento de cota parte dos valores deixados, não podendo ser tolhida de receber parte do saldo residual existente a título de FGTS, diante de seu direito à herança.

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante da gratuidade judiciária deferida à autora, o recurso não foi contrarrazoado, uma vez que a ré não integrou a relação processual.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. J.L. MÔNACO DA SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 188/2024, com conclusão dos autos em 07/10/2024.

É o relatório.

Com efeito, há alguns bens que não necessitam ser inventariados, tais como valores que, como no presente no caso, o

falecido não tenha recebido em vida que e cujo levantamento pode ser requerido por meio de alvará por seus sucessores ou herdeiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.858/80 e o art. 666 do CPC:

“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PISPASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.”

“Art. 666. Independentemente de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.”

Ademais, importa ressaltar que a Lei nº 6.858/80 tem caráter especial e, por tal razão, prevalece sobre as regras de sucessão previstas no Código Civil, o qual ostenta caráter de lei geral.

Assim, conforme bem observado pela r. sentença, havendo legislação específica quanto ao recebimento de valores a título de FGTS/PIS não recebidos em vida pelo falecido, são eles devidos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e somente na sua ausência, aos sucessores previstos na lei civil.

No presente caso, conforme documento de fls. 91/92 e 93/97, a única legitimada ao levantamento dos valores em questão é a ex-cônjuge Andréia de Nazaré da Silva Lucinda, posto que habilitada

como dependente do “*de cujus*” perante o órgão de previdência social.

Sendo assim, em que pese a autora — filha do falecido — ser sua sucessora no âmbito civil, não é parte legítima ao ajuizamento de alvará judicial visando o levantamento de valores de PIS/FGTS, sendo mesmo de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Neste sentido já decidiu o Col. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚNICO DEPENDENTE CADASTRADO JUNTO AO INSS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ; 'O montante do crédito que o falecido tinha junto ao Fundo PIS/PASEP, não recebido em vida, deve ser liberado aos respectivos dependentes, assim considerados aqueles habilitados perante a Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento.'. (CC 36.332/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 30/11/2005, p. 144). Incidência da Súmula 83 do STJ, no presente caso.

2. Agravo interno não provido.” (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.132.255/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 13/12/2017.)

Também este Tribunal de Justiça de São Paulo tem

entendido na mesma conformidade:

“ALVARÁ – Pedido de levantamento de resíduos de benefício previdenciário postulado por filho em razão do falecimento de seu genitor – Improcedência da ação – Inconformismo do requerente, reiterando o pedido – Desacolhimento – Existência de dependente habilitada no INSS – Lei de regência que estabelece a precedência dos dependentes habilitados em relação aos sucessores, sendo que estes últimos apenas receberão o pagamento à falta dos primeiros – Inteligência dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.868/80 – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível 1002453-48.2021.8.26.0637, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Miguel Brandi, 27.06.2023)

“APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. Insurgência contra decisão que deferiu pedido de levantamento de valores em contas de titularidade do "de cujus". Reforma impertinente. Gratuidade judiciária deferida ao espólio e estendida aos herdeiros. Levantamento de numerário que dispensa inventário ou arrolamento de bens. Existência de herdeiro habilitado perante a previdência social a quem é conferido o exclusivo direito ao recebimento de tais valores. Aplicação do artigo 1º da Lei 6.858/1980 que, diante de seu caráter especial, prepondera sobre as regras sucessórias do Código Civil. Exegese do art.1º da Lei 6.858/80 c/c art. 666 do CPC. Alvará judicial que, in casu, atende aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível 1004171-07.2023.8.26.0477, 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Jair de Souza, j. 12.04.2024)

“ALVARÁ - Pedido de levantamento de valores

*referentes a FGTS e verbas rescisórias pelos herdeiros do titular falecido - Deferimento apenas em benefício do herdeiro habilitado junto à Previdência Social - Insurgência do herdeiro desfavorecido - Sentença mantida - Direito do apelante expressamente afastado pelo artigo 1º, caput, da Lei nº 6.858/80 - Inconstitucionalidade não configurada - Verbas pretendidas que não dependem de inventário, razão pela qual não seguem as regras gerais de vocação hereditária - **RECURSO NÃO PROVIDO.***” (Apelação Cível 1000048-27.2015.8.26.0418, 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Elcio Trujillo, j. 08.11.2016, data de registro: 10.11.2016)

“PEDIDO DE ALVARÁ – Pretensão deduzida por herdeiros no escopo de levantamento de saldo de FGTS – Requerentes não habilitados perante a Previdência Social como dependentes do "de cujus" – Incidência do disposto no art. 1º da Lei 6.858/80, a determinar como legitimado ao levantamento a dependente habilitada - Sentença mantida (art. 252 do RITJSP). Recurso desprovido.” (Apelação Cível 3000606-07.2013.8.26.0071, 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Airton Pinheiro de Castro, j. 17.11.2015, data de registro 18.11.2015)

Portanto, outro não poderia mesmo ser o desate da r. sentença, que fica mantida na íntegra.

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

É como se vota.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator